



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0061101-40.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARIO MAURICIO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

**EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE
OCORRIDO EM 2018. UTILIZAÇÃO DA CIRCULAR Nº
29/91 DA SUSEP E APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, ART.
3º. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Vistos etc.

MARIO MAURICIO DA SILVA, qualificada na peça exordial, por meio de advogado, ajuizou **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA** em face da **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, igualmente identificada.

Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduziu ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17/08/2018 e acrescentou que, por consequência, foi constatada debilidade permanente.

Informou ter recebido administrativamente o valor de R\$843,75.

Pugnou pela condenação ao pagamento de indenização no importe de R\$9.450,00.



Acostou documentos.

Despacho deferiu a gratuidade da justiça e citou a parte demandada para apresentar sua peça de defesa (Id. 51499620).

Contestação (id. 53280307), arguindo o quitação por pagamento na via administrativa.

Réplica (id.53428066).

Despacho determinando realização de perícia médica (id. 53517903).

Laudo médico (id. 57671304).

Manifestação do laudo pala demandante (id.57745481).

É o Relatório, passo à decisão.

Versam os autos sobre ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo à invalidez permanente por acidente em via terrestre.

Entendo não ser necessária a realização de nova perícia, porquanto o laudo elaborado por esse órgão não é um documento imprescindível à análise do caso em apreço.

Nessa perspectiva, temos as seguintes decisões que dispensam laudo do IML, quando, por outros meios de prova é possível comprovar a invalidez e aferir o seu grau:

APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE QUE PODEM SER DEMONSTRADOS DURANTE A INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO. DO AGRAVO RETIDO.



1. É irrecorrível o ato judicial que ordena a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente, que visa apenas dar marcha ao processo, ex vi do artigo 504 do CPC. Assim, não conheço do agravo retido DA APELAÇÃO. 1. Não se justifica o indeferimento da petição inicial pela ausência do Laudo do IML, eis que o caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, verbis: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

2. Para esse fim, juntou o autor/apelante o Boletim de ocorrência, documentos médicos de seu atendimento hospitalar e prova do pagamento administrativo.

3. Além do mais, o art. 282, VI do CPC estabelece tão somente a indicação das provas com que pretende o autor demonstrar a verdade dos fatos alegados, requisito este cumprido pelo autor em sua inicial, fls. 5. Desse modo, as questões atinentes à invalidez e seu grau dependem, para a melhor solução da lide, da formação do contraditório e do transcorrer normal do processo, com a dilação probatória.

4. Portanto, diante da possibilidade de dilação probatória no curso da demanda, resta claro que o laudo do IML não é documento indispensável a propositura da ação de indenização do segurado DPVAT. Sendo certo que, vários são os meios de prova que nosso ordenamento jurídico coloca à disposição das partes para que possa ser feita a comprovação dos fatos alegados.

5. Desta forma, não assiste razão ao juiz quando determina a emenda da inicial, se a prova da debilidade pode ser produzida no decorrer do procedimento, a qual foi inclusive requerida na inicial do autor/apelante. Impõe-se assim, a cassação da decisão do magistrado a quo com o regular seguimento do feito.

6. Apelo provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, para dar-lhe provimento, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Fortaleza, 20 de julho de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (APL 08645625220148060001 CE 0864562-52.2014.8.06.0001).

(Negritos nossos)

SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE

- A falta de laudo do IML não induz à inépcia da inicial e nem é aquele documento essencial ao exercício do direito "sub judice", ainda mais que, no decorrer da instrução, foi realizada prova pericial - Indenização devida no grau máximo já que a invalidez é total e permanente e não parcial

- Exegese da Lei 6.194/74, artigo 3º, letra "b" - Possibilidade de vinculação ao salário mínimo - Reconhecimento do direito à indenização de 40 salários mínimos
- Honorários periciais adequadamente fixados, ou seja, em 03 salários mínimos e não em 09 salários mínimos, como tenta fazer



crer a apelante - Sentença mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1125304005, Comarca de São Manuel, Des. Romeu Ricúpero, Trigésima Sexta Câmara Cível, julgado em 08/05/2008).
(Negritos nossos)

Resta incontroversa nos autos a ocorrência do acidente automobilístico sofrido pelo demandante.

O sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu em 17/08/2018, sob a égide da Lei nº 11.945, de 04/06/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório - DPVAT.

A teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de invalidez permanente, a indenização chega a até R\$13.500,00. Nesses casos, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela criada pela Lei nº 11.945/09 (Anexo Único da Lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Tendo o acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.945/2009, deve ser aplicada a tabela anexa à Lei 6.194/74 no cálculo da indenização do seguro DPVAT.

O art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece:

"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

...

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ../_Ato2007-2010/2009/Lei/L11945.htm II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de



sequelas residuais."

A tabela anexa à Lei 6.194/74 traz o seguinte regramento:

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros , cotovelos, punhos ou dedo Polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Dessa forma, sendo a invalidez permanente e parcial do membro afetado, deve ser aplicado o percentual estipulado na tabela específico para a lesão, aplicando-se sobre o importe apurado a redução proporcional prevista no inciso II, §1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, devendo ser considerada a perda funcional específica a cada lesão: ombro esquerdo no grau médio de 50% de 25% do valor de R\$13.500,00, cujo resultado é R\$1.687,50.

Comprovado o pagamento na esfera administrativa no montante de R\$843,75 , faz jus a parte autora a complementação da indenização no valor de R\$843,75.

No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do Seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n.6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (súmula n.580). Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, súmula n.426).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE



TRÂNSITO - MORTE COMPROVADA - CONDENAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CINQUENTA POR CENTO - NÃO APLICABILIDADE - A IDENTIFICAÇÃO OU NÃO DO VEÍCULO NÃO DESCONFIGURA A NATUREZA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO - REDAÇÃO DO ART 3º, ALÍNEA A DA LEI Nº [6194/74](#) - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Tendo a parte autora juntado documentos em que se permite observar as consequências permanentes do acidente, comprovando o falecimento da segurada, mostra-se devida a indenização.
2. A tabela de proporcionalidade deve ser aplicada apenas aos sinistros ocorridos a partir de 22/12/2008, tendo em vista que a Lei nº [6.194/74](#) não fez menção ao grau de invalidez permanente ou a qualquer possibilidade de limitação do seguro [DPVAT](#).
3. A identificação, ou não, do veículo causador do acidente não desconfigura a natureza do acidente como automobilístico, nem a cobertura securitária reservada à espécie, sendo descabida a redução da quantia em cinquenta por cento.
4. Valor da indenização correspondente a quarenta salários mínimos, inteligência do art. 3º, alínea a da lei nº [6194/74](#).
5. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso, enquanto que os juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula 426 do STJ. 6. Recurso que se dá provimento. (TJPE, APL 3119539 PE, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 1. Consoante pacificado no C. STJ, o termo inicial dos juros de mora nas ações de indenização de seguro DPVAT é a data da citação, enquanto a correção monetária incide a partir do evento danoso. 2. Necessidade de alteração da sentença para amoldar a decisão aos precedentes vinculantes acerca da matéria. 3. A delimitação dos termos a quo de juros e de correção monetária constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado, inclusive de ofício, não havendo que se falar em reformatio in pejus. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TJ-PE - ED: 3292142 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017)

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA N. 426) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 580). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo a sentença omissa quanto ao estabelecimento da incidência de juros e correção monetária é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, ainda que não haja recurso da parte interessada. Isso, porque essas parcelas decorrem de imposição legal (art. 322, § 1º, do CPC/2015) 2. Segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula n. 580). 3. Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, Súmula n. 426).4.



Recurso não provido.(TJ-PE - APL: 4606373 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 13/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$843,75, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426).

Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixo em 700,00 (setecentos reais). Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Recife, 28 de abril de 2020.**

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 28/04/2020 11:55:53
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042810533579100000060089189>
Número do documento: 20042810533579100000060089189

Num. 61161525 - Pág. 7



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0061101-40.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIO MAURICIO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 61161525, conforme segue transrito abaixo:

"EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO EM 2018. UTILIZAÇÃO DA CIRCULAR Nº 29/91 DA SUSEP E APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, ART. 3º. PARCIAL PROCEDÊNCIA. Vistos etc. MARIO MAURICIO DA SILVA, qualificada na peça exordial, por meio de advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA em face da MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente identificada. Requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aduziu ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17/08/2018 e acrescentou que, por consequência, foi constatada debilidade permanente. Informou ter recebido administrativamente o valor de R\$843,75. Pugnou pela condenação ao pagamento de indenização no importe de R\$9.450,00. Acostou documentos. Despacho deferiu a gratuitade da justiça e citou a parte demandada para apresentar sua peça de defesa (Id. 51499620). Contesteção (id. 53280307), arguindo o quitação por pagamento na via administrativa. Réplica (id.53428066). Despacho determinando realização de perícia médica (id. 53517903). Laudo médico (id. 57671304). Manifestação do laudo pala demandante (id.57745481). É o Relatório, passo à decisão. Versam os autos sobre ação de cobrança em que a parte autora persegue a condenação da ré, empresa seguradora, ao pagamento da indenização do seguro obrigatório – DPVAT relativo à invalidez permanente por acidente em via terrestre. Entendo não ser necessária a realização de nova perícia, porquanto o laudo elaborado por esse órgão não é um documento imprescindível à análise do caso em apreço. Nessa perspectiva, temos as seguintes decisões que dispensam laudo do IML, quando, por outros meios de prova é possível comprovar a invalidez e aferir o seu grau: APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO RETIDO. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE NÃO SE CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCAPACIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE QUE PODEM SER DEMONSTRADOS DURANTE A INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO. DO AGRAVO RETIDO. 1. É irrecorrível o ato judicial que ordena a emenda da inicial, por tratar-se de despacho de mero expediente, que visa apenas dar marcha ao processo, ex vi do artigo 504 do CPC. Assim, não conheço do agravo retido DA APELAÇÃO. 1. Não se justifica o indeferimento da petição inicial pela ausência do Laudo do IML, eis que o caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, verbis: Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. 2. Para esse fim, juntou o autor/apelante o Boletim de ocorrência, documentos médicos de seu atendimento hospitalar e prova do pagamento administrativo. 3. Além do mais, o art. 282, VI do CPC estabelece tão somente a indicação das provas com que pretende o autor demonstrar a verdade dos fatos alegados, requisito este cumprido pelo autor em sua inicial, fls. 5. Desse modo, as questões atinentes à invalidez e seu grau dependem, para a melhor solução da lide, da formação do contraditório e do transcorrer normal do processo, com a dilação probatória. 4. Portanto, diante da possibilidade de dilação probatória no curso da demanda, resta claro que o laudo do IML não é documento indispensável a propositura da ação de indenização do seguro DPVAT. Sendo certo que, vários são os meios de prova



que nosso ordenamento jurídico coloca à disposição das partes para que possa ser feita a comprovação dos fatos alegados. 5. Desta forma, não assiste razão ao juiz quando determina a emenda da inicial, se a prova da debilidade pode ser produzida no decorrer do procedimento, a qual foi inclusive requerida na inicial do autor/apelante. Impondo-se assim, a cassação da decisão do magistrado a quo com o regular seguimento do feito. 6. Apelo provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo, para dar-lhe provimento, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça. Fortaleza, 20 de julho de 2015 Antônio Abelardo Benevides Moraes Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator (APL 08645625220148060001 CE 0864562-52.2014.8.06.0001). (Negritos nossos) SEGURO OBRIGATÓRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DPVAT - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - A falta de laudo do IML não induz à inépcia da inicial e nem é aquele documento essencial ao exercício do direito "sub judice", ainda mais que, no decorrer da instrução, foi realizada prova pericial - Indenização devida no grau máximo já que a invalidez é total e permanente e não parcial - Exegese da Lei 6.194/74, artigo 3º, letra "b" - Possibilidade de vinculação ao salário mínimo - Reconhecimento do direito à indenização de 40 salários mínimos - Honorários periciais adequadamente fixados, ou seja, em 03 salários mínimos e não em 09 salários mínimos, como tenta fazer crer a apelante - Sentença mantida - Apelação não provida. (Apelação Cível nº 1125304005, Comarca de São Manuel, Des. Romeu Ricúpero, Trigésima Sexta Câmara Cível, julgado em 08/05/2008). (Negritos nossos) Resta incontroversa nos autos a ocorrência do acidente automobilístico sofrido pelo demandante. O sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu em 17/08/2018, sob a égide da Lei nº 11.945, de 04/06/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório - DPVAT. A teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de invalidez permanente, a indenização chega a até R\$13.500,00. Nesses casos, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela criada pela Lei nº 11.945/09 (Anexo Único da Lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais. Tendo o acidente ocorrido na vigência da Lei nº 11.945/2009, deve ser aplicada a tabela anexa à Lei 6.194/74 no cálculo da indenização do seguro DPVAT. O art. 3º da Lei 6.194/74 estabelece: "Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ... II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ... I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ../_Ato2007-2010/2009/Lei/L11945.htm II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." A tabela anexa à Lei 6.194/74 traz o seguinte regramento: Danos Corporais Totais Percentual Repercussão na Integra do Patrimônio Físico da Perda Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental 100 alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores das Perdas Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos 70 Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés 50 Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar 25 Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão 10 Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé Danos Corporais Segmentares (Parciais) Percentuais Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais das Perdas Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez



completa) ou 50 da visão de um olho Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25 Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10 Dessa forma, sendo a invalidez permanente e parcial do membro afetado, deve ser aplicado o percentual estipulado na tabela específico para a lesão, aplicando-se sobre o importe apurado a redução proporcional prevista no inciso II, §1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, devendo ser considerada a perda funcional específica a cada lesão: ombro esquerdo no grau médio de 50% de 25% do valor de R\$13.500,00, cujo resultado é R\$1.687,50. Comprovado o pagamento na esfera administrativa no montante de R\$843,75 , faz jus a parte autora a complementação da indenização no valor de R\$843,75. No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do Seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n.6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (súmula n.580). Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, súmula n.426). Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE COMPROVADA - CONDENAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CINQUENTA POR CENTO - NÃO APLICABILIDADE - A IDENTIFICAÇÃO OU NÃO DO VEÍCULO NÃO DESCONFIGURA A NATUREZA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO - REDAÇÃO DO ART 3º, ALÍNEA A DA LEI Nº 6194/74 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Tendo a parte autora juntado documentos em que se permite observar as consequências permanentes do acidente, comprovando o falecimento da segurada, mostra-se devida a indenização. 2. A tabela de proporcionalidade deve ser aplicada apenas aos sinistros ocorridos a partir de 22/12/2008, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não fez menção ao grau de invalidez permanente ou a qualquer possibilidade de limitação do seguro DPVAT. 3. A identificação, ou não, do veículo causador do acidente não desconfigura a natureza do acidente como automobilístico, nem a cobertura securitária reservada à espécie, sendo descabida a redução da quantia em cinquenta por cento. 4. Valor da indenização correspondente a quarenta salários mínimos, inteligência do art. 3º, alínea a da lei nº 6194/74. 5. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso, enquanto que os juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula 426 do STJ. 6. Recurso que se dá provimento. (TJPE, APL 3119539 PE, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 1. Consoante pacificado no C. STJ, o termo inicial dos juros de mora nas ações de indenização de seguro DPVAT é a data da citação, enquanto a correção monetária incide a partir do evento danoso. 2. Necessidade de alteração da sentença para amoldar a decisão aos precedentes vinculantes acerca da matéria. 3. A delimitação dos termos a quo de juros e de correção monetária constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado, inclusive de ofício, não havendo que se falar em reformatio in pejus. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TJ-PE - ED: 3292142 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017) CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA N. 426) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 580). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo a sentença omissa quanto ao estabelecimento da incidência de juros e correção monetária é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, ainda que não haja recurso da parte interessada. Isso, porque essas parcelas decorrem de imposição legal (art. 322, § 1º, do CPC/2015) 2. Segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula n. 580). 3. Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, Súmula n. 426).4. Recurso não provido.(TJ-PE - APL: 4606373 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 13/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2018) Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré, a pagar a parte autora o valor de R\$843,75, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426). Em face da sucumbência recíproca condono ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixo em 700,00 (setecentos reais). Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 28 de abril de 2020. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"



RECIFE, 29 de abril de 2020.
GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 29/04/2020 11:14:47
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20042911144769100000060148912>
Número do documento: 20042911144769100000060148912

Num. 61225453 - Pág. 4

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/05/2020 13:54:49
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050413544922300000060302126>
Número do documento: 20050413544922300000060302126

Num. 61384175 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00611014020198172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **MARIO MAURICIO DA SILVA**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESSE DOS FATOS E DA CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA PROFERIDA:

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Ofertando, de início, todo respeito ao MM. Juízo, entende a Seguradora embargante que sucumbiu em parte mínima do pedido, devem as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, serem suportadas pelo embargado, de forma integral.

Nesse sentido, o disposto no artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

“Art. 86 - Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único - Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.” (gn)

Ressalta-se, que o *caput* do dispositivo legal sobre que se versa faz expressa referência à distribuição proporcional das verbas sucumbenciais, o que, na presente hipótese, não ocorreu, pois, a sentença de condenou a Embargante na parte mínima do pedido.

Portanto, repita-se, diante da sucumbência na parte mínima do pedido não há que se falar na condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios conforme disposto na d. decisão.

Diante do exposto, merece ser sanada a contradição acima mencionada, motivo pelo qual o presente recurso deve ser acolhido.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/05/2020 13:54:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050413544933000000060302127>
Número do documento: 20050413544933000000060302127

Num. 61384178 - Pág. 1

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, espera e confia a Seguradora Embargante sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para fins de que seja sanada a contradição acima apontada, na forma das razões expendidas, para que a condenação da verba sucumbencial seja de 10% sobre o valor da condenação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 30 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 04/05/2020 13:54:49
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050413544933000000060302127>
Número do documento: 20050413544933000000060302127

Num. 61384178 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061101-40.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIO MAURICIO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante dos embargos de declaração de ID 61384178, faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 5 de maio de 2020.
GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 05/05/2020 10:22:18
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050510221858900000060345753>
Número do documento: 20050510221858900000060345753

Num. 61430693 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0061101-40.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARIO MAURICIO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar sobre os embargos interpostos, no prazo de cinco (05) dias (art. 1.023, § 2º, NCPC).

Recife, 5 de maio de 2020

IASMINA ROCHA
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 05/05/2020 11:47:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050511041454600000060349974>
Número do documento: 20050511041454600000060349974

Num. 61433912 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL
DA COMARCA DA CAPITAL – PERNAMBUCO**

PROCESSO Nº. 0061101-40.2019.8.17.2001 SEÇÃO A

MARIO MAURICIO DA SILVA, já devidamente qualificado, nos autos do processo em epígrafe, promovido em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRA**, vem, respeitosamente, por sua advogada, infra-assinada, perante Vossa Excelência, apresentar:

MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. SÍNTESE

O embargante propôs os referidos embargos. Alegando contradição na sentença, acerca da sucumbência em parte mínima do pedido, as verbas relativas às custas judiciais, taxa judiciária e honorários advocatícios, deveriam estes serem suportadas pela embargada, de forma integral.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo a sentença prolatada segue:

“Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte ré, a **pagar a parte autora o valor de R\$843,75**, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426).

Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, que fixo em 700,00 (setecentos reais). Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”. (grifei).

Excelentíssima,

Saliente-se que a condenação da seguradora ao pagamento de indenização de seguro em valor menor que o pleiteado na petição inicial, foi determinada com base na perícia realizada, logo, não implica, necessariamente, decair de parte do seu direito, uma vez que, o embargado não foi vencido, pois interpôs a ação para receber a **complementação** do valor da indenização ao valor recebido administrativamente, correspondente ao grau da debilidade apurada por perito legal.

O embargante alcançou seu objetivo com êxito, além de que, a parte autora não dispõe de conhecimento técnico para aferir o valor exato da causa na fase inicial, pois esta depende do laudo técnico da perícia a ser realizada na fase de instrução processual, sendo que a tabela de indenização constitui mera referência numérica para atribuir um valor à causa.

Sobre o tema o STJ dispõe que:



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 05/05/2020 20:30:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050520305477200000060389181>
Número do documento: 20050520305477200000060389181

Num. 61476082 - Pág. 1

Súmula 474: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Os honorários advocatícios são balizados pelo Código de Processo Civil brasileiro (Lei de n. 5.869/73) em seu artigo 85, que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa..(grifei)

Observa-se, que tal dispositivo hoje contido no Novo Código de Processo Civil, traduz-se em uma conquista árdua aos advogados após longa militância na defesa de classe. Todavia, tal movimento ganhou força de fato com a recente edição da Súmula Vinculante nº 85 pelo STF, e agora com o advento do Novo CPC, o mesmo veio a consolidar tal entendimento com o disposto em seu art. 85, § 14.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(..)

§ 14º Os honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada, a compensação em caso de sucumbência parcial.

Entende-se por honorários advocatícios a remuneração do advogado pelo serviço prestado ao cliente, judicial ou não. Em obra anterior, anotamos que “a palavra ‘honorário’ vem do latim ‘honorariu’, que significa honra. No plural – honorários – tem o sentido de remuneração por um serviço prestado. Nos dicionários, encontramos a definição de honorários como sendo ‘remuneração por serviços prestados em cargo facultativo, de qualificação honrosa’. É a remuneração dos profissionais liberais, como o médico e o advogado, por exemplo”.



O advogado tem o direito de receber os honorários devidos pelo serviço realizado e, em caso do seu falecimento, esse direito passa a seus herdeiros ou sucessores. Os honorários devem, preferencialmente, ser pagos em dinheiro, devendo evitar o advogado de recebê-los através da dação de bens do cliente (CED, art. 50, § 1º[2]).

No arbitramento dos honorários, o juiz deverá fixar remuneração compatível com o trabalho desenvolvido pelo advogado e com o valor econômico da causa, e não pode ser inferior ao valor estabelecido na Tabela de Honorários organizada pelo Conselho Seccional (EAOAB, art. 22, § 1º).

Não é raro vermos, em ações de complementação do DPVAT, o autor pleitear um valor a título de indenização, e o juiz estabelecer outro, posto que se baseou na perícia judicial, que é o exame do autor e das sequelas que suporta em razão do acidente, por médico de confiança do Juízo.

As razões pelas quais isso acontece são duas: 1^a) há um tabelamento dos graus de debilidade; e, 2^a) o valor da indenização, em sua maioria é paga em valor inferior ao que a parte faz jus.

Exemplificando melhor, em alguns casos a vítima machucou a clavícula, mas houve lesão do plexo, ficando com todo o braço inutilizado; na tabela os valores da indenização máxima para membro superior e para ombro tem valores distintos. A seguradora com base apenas na documentação que recebe indeniza o ombro no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco), quando na realidade deveria indenizar a vítima em R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) que corresponde a indenização da perda da função do membro superior. A parte pode machucar os dedos do pé, mas a sequela pode se desenvolver no pé com um todo.

Em conta disso, podemos entender que o valor indicado pelo autor no seu pedido é aquele previsto na tabela do DPVAT, não vinculando o juiz, que somente pode dar a sentença depois da perícia médica.

Por essa razão, o fato de o juiz não acolher o valor indicado pelo autor, não configura sucumbência parcial, nem recíproca, por que a tese da defesa é a de que pagou a indenização de forma correta.

Nas ações de DPVAT o pedido é um só: *complementação de pagamento judicial*. Não se trata de uma ação com mais de um pedido, onde um pode ser julgado procedente e o outro não, configurando assim uma sucumbência recíproca.



Não há que se falar em sucumbência recíproca, e também não há que se falar em sucumbência mínima, por que nas ações de DPVAT os valores estão tabelados e porque só depois de avaliado por profissional especializado é que podemos saber que parte do corpo ficou permanentemente afetada pelo acidente e qual é o grau da perda da função.

O caput do art. 85 é claro *in verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (grifo nosso)

Quando o EMBARGANTE é condenado a pagar o complemento da indenização, a embargada sai vencida total, não parcialmente, por que só foi feito um único pedido que foi julgado procedente, logo independentemente do valor da condenação deveria suportar o pagamento dos honorários em favor da advogada da EMBARGADA.

4. DOS PEDIDOS:

Assim, demonstrado está o direito e o pronto acerto da decisão de primeiro grau, que condenou a Seguradora ré ao pagamento do seguro DPVAT, entretanto houve erro e contradição quanto o arbitramento dos honorários sucumbenciais e do pagamento das custas processuais que não foram interposto a ser suportado pela parte ré em sua totalidade, sendo que o embargado **foi vencedor na lide**, requerendo, dessa forma que se digne esta MM Juiz em reformar parcialmente a sentença, por ser questão de direito e Justiça.

Requerendo assim que seja fixado os valores do honorários Sucumbenciais em sua integralidade a ser suportados pela parte ré sem a sua distribuição e compensação, conforme prevê o artigo 85, § 14.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 05 de maio de 2020.

**AMANDA KARLA SOARES DA SILVA
OAB PE 33.664**





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061101-40.2019.8.17.2001
AUTOR: MARIO MAURICIO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante das contrarrazões de ID 61476082, faço os autos conclusos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 6 de maio de 2020.
GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 06/05/2020 09:23:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050609230586500000060400805>
Número do documento: 20050609230586500000060400805

Num. 61487723 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0061101-40.2019.8.17.2001**

AUTOR: MARIO MAURICIO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE
OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO
– IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.**

**MAPFRE VERA CRUS SEGURADORA S/A, qualificado nos autos, interpôs
Embargos de Declaração contra a sentença proferida id.61161525, que julgou parcialmente
procedente o pedido.**

**Insurgiu-se o embargante contra a condenação em sucumbência recíproca,
afirmando que por sua sucumbência ter sido mínima não caberia ser condenado ao pagamento de
custas e honorários.**



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 06/05/2020 12:22:05
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050611431908400000060412083>
Número do documento: 20050611431908400000060412083

Num. 61499644 - Pág. 1

Manifestação da parte embargada.

É o relatório, passo à decisão.

A sentença embargada foi clara e completa, tendo sido esgotada a prestação jurisdicional que cabia ao juízo, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a aclarar mediante embargos.

Assim, a impugnação reflete apenas o desejo da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta nos autos, o que somente poderá ser feito mediante recurso próprio, não o sendo possível em sede de embargos de declaração, como é cediço.

Dessa forma, inexistente obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, estando o *decisum* devidamente fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife (PE), 06 de maio de 2020.



IASMINA ROCHA Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 06/05/2020 12:22:05
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050611431908400000060412083>
Número do documento: 20050611431908400000060412083

Num. 61499644 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0061101-40.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIO MAURICIO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 61499644, conforme segue transcrita abaixo:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. MAPFRE VERA CRUS SEGURADORA S/A, qualificado nos autos, interpôs Embargos de Declaração contra a sentença proferida id.61161525, que julgou parcialmente procedente o pedido. Insurgiu-se o embargante contra a condenação em sucumbência recíproca, afirmando que por sua sucumbência ter sido mínima não caberia ser condenado ao pagamento de custas e honorários. Manifestação da parte embargada. É o relatório, passo à decisão. A sentença embargada foi clara e completa, tendo sido esgotada a prestação jurisdicional que cabia ao juízo, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição aclarar mediante embargos. Assim, a impugnação reflete apenas o desejo da parte embargante de ver rediscutida a matéria posta nos autos, o que somente poderá ser feito mediante recurso próprio, não o sendo possível em sede de embargos de declaração, como é cediço. Dessa forma, inexistente obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, estando o decisum devidamente fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 06 de maio de 2020. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"

RECIFE, 7 de maio de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



RECURSO DE APELAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2020 16:17:32
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060116173252100000061675496>
Número do documento: 20060116173252100000061675496

Num. 62815314 - Pág. 1



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE - SEÇÃO AB

Processo n. 00611014020198172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIO MAURICIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 20 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2020 16:17:32
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060116173294100000061676669>
Número do documento: 20060116173294100000061676669

Num. 62816587 - Pág. 1

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE

Processo n.º 00611014020198172001

APELADA: MARIO MAURICIO DA SILVA

APELANTES: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DAS RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “a quo” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 8.606,25, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).**

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2020 16:17:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060116173294100000061676669>
Número do documento: 20060116173294100000061676669

Num. 62816587 - Pág. 2

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 20 de maio de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2020 16:17:32
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060116173294100000061676669>
Número do documento: 20060116173294100000061676669

Num. 62816587 - Pág. 3

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **MARIO MAURICIO DA SILVA**, em curso perante a **7ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00611014020198172001.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINA MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2020 16:17:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060116173294100000061676669>
Número do documento: 20060116173294100000061676669

Num. 62816587 - Pág. 4

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p>		<p>02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127</p>	
<p>03 - NÚMERO DA GUIA I 2020712127</p>		<p>04 - CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA -CPF:61.074.175/0001-38</p>		<p>05 - DATA DE EMISSÃO 21/5/2020 09:52:01</p>	
<p>06 - NATUREZA DA AÇÃO</p>		<p>07 - Nº DO PROCESSO 61101-40.2019.8.17.2001</p>		<p>08 - VALOR DECLARADO 8.784,53</p>	
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO		
101		Julg. cível em grau de recurso	229,46		
201		Taxa Judiciária	87,85		
<p>Este tipo de DARJ (CUSTAS DIVERSAS) NÃO poderá ser utilizado para custas iniciais do 1º grau.</p>			<p>14 - VALOR TOTAL: 317,31</p>		

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85810000003 0 17310073202 1 00521012701 6 20207121270 0

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p>		<p>02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127</p>	
<p>03 - NÚMERO DA GUIA I 2020712127</p>		<p>04 - CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA -CPF:61074175000138</p>		<p>05 - DATA DE EMISSÃO 21/5/2020 09:52:01</p>	
<p>06 - NATUREZA DA AÇÃO</p>		<p>07 - Nº DO PROCESSO 61101-40.2019.8.17.2001</p>		<p>08 - VALOR DECLARADO 8.784,53</p>	
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO		
101		Julg. cível em grau de recurso	229,46		
201		Taxa Judiciária	87,85		
<p>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</p>			<p>14 - VALOR TOTAL: 317,31</p>		

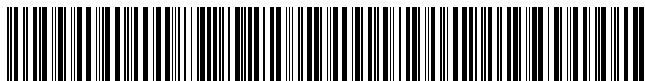
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85810000003 0 17310073202 1 00521012701 6 20207121270 0

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIAIS - DARJ</p>		<p>01 - BANCOS CREDENCIADOS: BANCO DO BRASIL</p>		<p>02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA Processo Judicial Eletrônico TJPE Recife - 127</p>	
<p>03 - NÚMERO DA GUIA I 2020712127</p>		<p>04 - CONTRIBUINTE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA -CPF:61074175000138</p>		<p>05 - DATA DE EMISSÃO 21/5/2020 09:52:01</p>	
<p>06 - NATUREZA DA AÇÃO</p>		<p>07 - Nº DO PROCESSO 61101-40.2019.8.17.2001</p>		<p>08 - VALOR DECLARADO 8.784,53</p>	
09 - CÓD. DO ATO	10 - QUANT.	11 - OBSERVAÇÃO	12 - VALOR COBRADO		
101		Julg. cível em grau de recurso	229,46		
201		Taxa Judiciária	87,85		
<p>13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR</p>			<p>14 - VALOR TOTAL: 317,31</p>		

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA 1ª VIA - BANCO 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

85810000003 0 17310073202 1 00521012701 6 20207121270 0





Guia - Ficha de Compensação

Nº DA PARCELA	DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
	26/05/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO	
26/05/2020	2660271	00611014020198172001	
UF/COMARCA	ÓRGÃO/VARAS	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível	REU	317,31
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A		Jurídica	61074175000138
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
MARIO MAURICIO DA SILVA		FÍSICA	02184143405
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA			
F22A18BB501D6345			
CÓDIGO DE BARRAS			
85810000003 0 17310073202 1 00521012701 6 20207121270 0			



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/06/2020 16:17:33
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060116173310500000061676675>
Número do documento: 20060116173310500000061676675

Num. 62816593 - Pág. 2

**Transferências entre contas correntes BB**G331011517095338014
01/06/2020 15:22:58**Debitado**

Nome JOAO BARBOSA ASS JURIDICA
Agência 1850-3
Conta corrente 54015-3

Creditado

Nome CASSIANO RICARDO U MAIA
Agência 5755-X
Conta corrente 105387-6
Valor 34,41
Data Nesta data

Transação efetuada com sucesso por: J0358068 JOAO ALVES BARBOSA FILHO.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0061101-40.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIO MAURICIO DA SILVA

RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ATO ORDINATÓRIO - autor

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

RECIFE, 4 de junho de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 04/06/2020 06:28:07
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060406280698000000061829779>
Número do documento: 20060406280698000000061829779

Num. 62975843 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SR. DOUTOR JUÍZ DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE -
ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Processo n.º 0061101-40.2019.8.17.2001 SEÇÃO A

MARIO MAURICIO DA SILVA, devidamente qualificado, nos autos da Ação de Cobrança que move contra **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A**, e outra, em trâmite perante este Douto Juízo, vem através de sua procuradora ao final assinada, respeitosa e tempestivamente nos termos do Art. 1.003 do Código de Processo Civil/2015, à presença de V. Ex^a, para apresentar suas **CONTRARRAZÕES À RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo sua juntada e regular processamento, para os devidos efeitos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife/PE, 08 de junho de 2020.

AMANDA KARLA SOARES DA SILVA
OAB/PE Nº 33.664

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Processo n.º 0061101-40.2019.8.17.2001 SEÇÃO A
Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT.
SEÇÃO A

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A. E OUTRA
APELADO: MARIO MAURICIO DA SILVA

CONTRARRAZÕES À RECURSO DE APELAÇÃO

Colenda Câmara,

A presente Contrarrazões ao Recurso de Apelação é tempestiva, vez que foi apresentada no prazo estabelecido por Lei, conforme o Art. 1.003 do Código de Processo Civil/2015 . É cabível para combater as alegações do **Apelante**, que pleiteia a reforma da sentença proferida pelo



Nobre Julgador.

Eméritos Julgadores,

Isto porque, a pretensão de reforma pela Apelante não merece prosperar. Em que pese o notável saber jurídico do culto magistrado, a decisão monocrática prolatada merecer ser mantida na íntegra com seus fundamentos, sendo o **Apelado** parte legítima e interessada na r. Decisão.

I – SÍNTESE DO PROCESSO

Antes de adentrarmos na análise meritória da peça de irresignação ofertada pelo **Apelante** SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, cumpre esclarecer que a r. sentença não deverá ser reformada, pelas razões a seguir expostas.

O **Apelado** sofreu um acidente de trânsito em 17/08/2018, tendo como consequência **debilidade permanente em ombro esquerdo em 50%**. Recebeu em via administrativa valor inferior que o devido, esse valor foi de R\$843,75.

Sendo assim, entende que, de acordo com a tabela de indenização DPVAT, e em conformidade com a lei, deveria ter recebido o montante de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete e cinqüenta centavos), motivos pelos quais ingressou judicialmente em busca do recebimento da verba indenizatória no valor retromencionado.

Diante dos fatos, ao julgar a demanda, a M.M. Juízo a quo, em sentença vergastada, condenou o **Apelante** nos seguintes termos:

Seguidamente transcreve a parte dispositiva da sentença afirmando:

Dessa forma, sendo a invalidez permanente e parcial do membro afetado, deve ser aplicado o percentual estipulado na tabela específico para a lesão, aplicando-se sobre o importe apurado a redução proporcional prevista no inciso II, §1º, do art. 3º da Lei nº 6.194/74, devendo ser considerada a perda funcional específica a cada lesão: **ombro esquerdo** no grau médio de 50% de 25% do valor de R\$13.500,00, **cujo resultado é R\$1.687,50**.

Comprovado o pagamento na esfera administrativa no montante de R\$843,75, faz jus a parte autora a complementação da indenização no valor de **R\$843,75**.

No que concerne ao termo inicial da correção monetária e dos juros moratórios, segundo entendimento sumulado pelo STJ: “A correção monetária nas indenizações do Seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei n.6.194/1974, redação dada pela Lei n.11.482/2007, incide desde a data do evento danoso” (súmula n.580). Os juros de mora, por sua vez, “fluem a partir da citação” (STJ, súmula n.426).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE COMPROVADA - CONDENAÇÃO DEVIDA - REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CINQUENTA POR CENTO - NÃO APLICABILIDADE - A IDENTIFICAÇÃO OU NÃO DO VEÍCULO NÃO DESCONFIGURA A NATUREZA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DO FATO - REDAÇÃO DO ART 3º, ALÍNEA A DA LEI Nº 6194/74 - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Tendo a parte autora juntado documentos em que se permite observar as consequências permanentes do acidente, comprovando o falecimento da segurada, mostra-se devida a indenização.
2. A tabela de proporcionalidade deve ser aplicada apenas aos sinistros ocorridos a partir de 22/12/2008, tendo em vista que a Lei nº 6.194/74 não fez menção ao grau de invalidez permanente ou a qualquer possibilidade de limitação do seguro DPVAT.
3. A identificação, ou não, do veículo causador do acidente não desconfigura a natureza do acidente como automobilístico, nem a cobertura securitária reservada à espécie, sendo descabida a redução da quantia em cinquenta por cento.
4. Valor da indenização correspondente a quarenta salários mínimos, inteligência do art. 3º, alínea a da lei nº 6194/74.
5. **Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso, enquanto que os juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula**



426 do STJ. 6. Recurso que se dá provimento. (TJPE, APL 3119539 PE, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA (DPVAT). JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 1. Consoante pacificado no C. STJ, o termo inicial dos juros de mora nas ações de indenização de seguro DPVAT é a data da citação, enquanto a correção monetária incide a partir do evento danoso. 2. Necessidade de alteração da sentença para amoldar a decisão aos precedentes vinculantes acerca da matéria. 3. A delimitação dos termos a quo de juros e de correção monetária constitui matéria de ordem pública, podendo ser alterado, inclusive de ofício, não havendo que se falar em reformatio in pejus. 4.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TJ-PE - ED: 3292142 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2017)

CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO (SÚMULA N. 426) E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (STJ, SÚMULA 580). RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Sendo a sentença omissa quanto ao estabelecimento da incidência de juros e correção monetária é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, ainda que não haja recurso da parte interessada. Isso, porque essas parcelas decorrem de imposição legal (art. 322, § 1º, do CPC/2015) 2. Segundo entendimento sumulado pelo STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso" (Súmula n. 580). 3. Os juros de mora, por sua vez, "fluem a partir da citação" (STJ, Súmula n. 426). 4. Recurso não provido. (TJ-PE - APL: 4606373 PE, Relator: Bartolomeu Bueno, Data de Julgamento: 13/12/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2018)

Ante o exposto, com fulcro no art. art. 487, I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte ré, a **pagar a parte autora o valor de R\$843,75**, que deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os índices da tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso (STJ súmula n.580), e acrescida de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (STJ Súmula n.426).

Em face da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em favor da parte adversa respectiva, **que fixo em 700,00 (setecentos reais)**. Em razão da concessão de gratuidade da justiça fica suspensa a referida condenação para a parte autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 28 de abril de 2020." (grifos nossos)

Contrariamente ao que alega o **Apelante**, a decisão do Doutor Julgador está em perfeita consonância com a disposição legal e jurisprudencial acerca da matéria, logo, a pretensão recursal não merece ser acolhida.

II – NO MÉRITO

II.I- DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO DECISUM

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o postulante deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário. Essa é a exigência do Art. 5º, Essa é a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da



liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: (Parágrafo alterado pela Lei 8441/91) (...)

b) prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente no caso de danos pessoais;

Eméritos Julgadores,

Equivoca-se o **Apelante** ao tentar pleitear a reforma da sentença ora -

DOS CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Os honorários advocatícios são balizados pelo Código de Processo Civil brasileiro (Lei de n. 5.869/73) em seu artigo 85, que assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa..(grifei)

Observa-se, que tal dispositivo hoje contido no Novo Código de Processo Civil, traduz-se em uma conquista árdua garantida aos advogados após longa militância na defesa de classe. Todavia, tal movimento ganhou força de fato com a recente edição da Súmula Vinculante nº 85 pelo STF, e agora com o advento do **Novo CPC**, o mesmo veio a consolidar tal entendimento com o disposto em seu art. **85, § 14.**

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(..) § 14º Os honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada, a compensação em caso de sucumbência parcial.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se debruçou algumas vezes sobre o tema dos honorários advocatícios em ações desta natureza, valendo citar alguns julgados paradigmas:

Seguro obrigatório. DPVAT. [...] Honorários de advogado. Manutenção do valor arbitrado. Fixação de acordo com os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. **Limitação dos honorários advocatícios, prevista no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Inaplicabilidade.** Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 1104852820098260010 SP 0110485-28.2009.8.26.0010, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado)

Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. [...] **Verba honorária que se reduzida importaria em aviltamento. Litigância de má-fé.** Não se configura litigância de má-fé no exercício regular do direito de recorrer. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 401005920088260602 SP 0040100-59.2008.8.26.0602, Relator: Ruy Coppola, Data de Julgamento: 29/11/2012, 32ª



Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/11/2012 – grifos e destaque nossos)

Vale salientar, que o apelado não foi vencido, pois interpôs a ação para receber o valor da indenização, correspondente ao grau da debilidade apurada por perito legal, que foi negada erradamente no administrativo.

Assim sendo, vem o apelado requerer seja mantida a decisão do juiz na qual a sentença prolatada está em total conformidade com a legislação vigente. Recebimento pelo trabalho executado do advogado, tendo em vista o caráter alimentar dos honorários.

Ora! O Apelante quer retirar a árdua luta dos advogados, visto que a causa levou tempo, trabalho e estudo. Por medida de direito e justiça a decisão deve ser mantida respe

III DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

O termo inicial para incidência de correção monetária em ações de indenização de securitárias, fluem a partir do efetivo prejuízo, matéria já debatida e pacificada pela doutrina e jurisprudência pátria, senão vejamos:

Súmula 580 do STJ: a correção monetária nas indenizações por morte ou invalidez incide desde a data do acidente.

Súmula 43 do STJ: incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Ou, caso assim não entenda Vossas Excelências, que determine como termo inicial da correção monetária deve ser o da data do pagamento a menor, em razão desta se tratar de mera recomposição de valores. Como já decidido por esta 10.^a Câmara cível, no voto do eminente Des. Wilde de Lima Pugliese:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REPELIDA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, A DA LEI Nº 6.194/1974. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

[....]APELAÇÃO CÍVEL Nº 336.728-2, REL: DES. WILDE DE LIMA PUGLIESE, unânime.

5. A correção monetária não significa um plus, ou acréscimo à quantia indenizatória pretendida, serve apenas para atualizar seu valor em face da inflação ocorrida no período, e, portanto, deve incidir desde o pagamento feito a menor". (TJPR, AP 336.728-2, Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese DJ 19.05.06).

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 46024 PR 2011/0149361-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 12/03/2012.



SEGURO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LEI N. 11.482/2007. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. No caso de acidente ocorrido na vigência da Lei n. 11.482/2007, a indenização relativa ao seguro DPVAT deve corresponder a R\$ 13.500,00, de acordo com os percentuais previstos na tabela de condições gerais de seguro de acidente suplementada. 2. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ). 3. Agravo regimental provido em parte para se conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento. (AgRg no Ag 1.290.721/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 14.6.11); grifos nossos sempre).

Bem como a incidência dos juros moratórios, que também passa a fluir a partir do evento danoso, conforme preceitua a súmula 54 do STJ:

Súmula 54 do STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Desta forma, a incidência de juros e correção monetária deve ocorrer a partir do efetivo prejuízo, por se tratar de matéria da mais lídima justiça.

IV-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por medida de brevidade e economia processual, o Apelado deseja reportar-se na íntegra ao contido em sua petição inicial, bem como aos demais petitórios apresentados requerendo a esta Colenda Corte de Justiça Estadual, haja por bem em manter a r. sentença recorrida para negar provimento ao presente Recurso de Apelação, por ser medida de lídima e impoluta Justiça!

Assim Eminente Tribunal, certamente o recurso interposto não demandará maior exame, muito mais porque a sentença exauriu a questão com a coerência e a correção jurídica que tem caracterizado as decisões da sua eminente prolatora.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados no máximo, 20% (vinte por cento) do valor da condenação, pois a causa exigiu esforço e pesquisa do patrono do Apelado, conforme Art. 85 do NCPC/2015.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 08 de junho de 2020.

Ana Cristina Aleixo Pereira Santos

OAB-PE: 28.697

Amanda Karla Soares da Silva

OAB-PE 33.664



Nesta data, faço os autos conclusos ao Relator, para assinatura do Acórdão



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA FILGUEIRA CABRAL - 27/07/2020 21:46:01
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072721460500000000069198347>
Número do documento: 20072721460500000000069198347

Num. 70572479 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0061101-40.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

REPRESENTANTE: MARIO MAURICIO DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Relatório:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

APELADO: MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA: DRA. IASMINA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, em face da sentença (Id. 11227191), proferida pela MMA. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE que, nos autos da presente Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido constante na exordial, momento em que condenou a seguradora apelante ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor de MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA.

Nas razões recursais de Id. 11227213, a parte apelante defende a necessidade de incidência do Art. 86, parágrafo único do NCPC, em virtude da caracterização da sucumbência mínima, sob alegação de que “o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado”.



Assinado eletronicamente por: Alberto Nogueira Virginio - 31/07/2020 16:42:48

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007311642480000000069198348>

Número do documento: 2007311642480000000069198348

Num. 70572480 - Pág. 1

Ao final, requer a reforma da sentença vergastada, de modo que as custas e honorários passem a ser de responsabilidade exclusiva do apelado.

Devidamente intimado, MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA apresentou contrarrazões (Id. 11227221) pela manutenção da sentença vergastada.

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, data registrada no sistema.

**Alberto Nogueira Virgílio
Desembargador Relator**

06

Voto vencedor:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001

**APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

APELADO: MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA: DRA. IASMINA ROCHA

VOTO DO DES. RELATOR

Como bem consignei no relatório, a parte apelante defende que a parte autora, ora apelada, teve reconhecido valor que “corresponde a menos de 10% do valor pleiteado”, razão pela qual sustenta incidir o parágrafo único do Art. 86 do NCPC.

Pois bem.

Compulsando atentamente os autos verifico que, de fato, deve ser acolhidas as alegações das seguradoras apelantes, porquanto configurado o decaimento mínimo do pedido e não a sucumbência recíproca, tal como consta na sentença.

Ora, na petição inicial fora formulado pedido indenizatório no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), porém reconheceu-se como devido tão somente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Incide à espécie, então, o disposto no Art. 86, parágrafo único, do NCPC, o qual dispõe *ipsis litteris*:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro



responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Em situação semelhante, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consoante aresto abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO CONFIGURADO. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. Nos termos do art. 86, § único, do CPC/15, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Mas, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. **No caso telado, considerando que o valor da causa foi fixado no montante correspondente a R\$ 13.500,00(...)** e que a parte autora através de seu recurso de apelo, obteve apenas o direito a recebimento somente do valor de R\$1.687,50(...), a título de complementação da indenização de seguro DPVAT, entendo que está equivocada a disposição em sentença, quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, considerando que a parte ré decaiu minimamente. Desta feita, inverto os ônus sucumbenciais fixados na origem, e condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixados na origem, sendo suspensa sua exigibilidade ante a concessão da AJG na origem. Sentença reformada no tópico. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível Nº 70079099222, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/10/2018)

Diante deste contexto, deve ser imposto à parte autora os ônus sucumbenciais, nos moldes fixados na sentença, porém suspendo a exigibilidade em virtude de ser o Sr. Márcio Maurício da Silva beneficiário da justiça gratuita.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, tão somente para impor à parte autora, ora apelada, os ônus sucumbenciais, os quais permanecem com a exigibilidade suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

**Alberto Nogueira Virgílio
Desembargador Relator**

06

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgílio



Assinado eletronicamente por: Alberto Nogueira Virginio - 31/07/2020 16:42:48

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007311642480000000069198348>

Número do documento: 2007311642480000000069198348

Num. 70572480 - Pág. 3

, S/N, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
APELADO: MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA
RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
JUÍZA PROLATORA: DRA. IASMINA ROCHA

EMENTA – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO CONFIGURADO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O decaimento em parte mínima encontra-se configurado nas hipóteses em que, na petição inicial, fora formulado pedido indenizatório no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) e a sentença reconheceu como devida tão somente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Inteligência do Art. 86, parágrafo único do NCPC.
2. Recurso de apelação da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A provido, tão somente para impor à parte autora, ora apelada, os ônus sucumbenciais, nos moldes fixados na sentença, devendo a exigibilidade permanecer suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0061101-40.2019.8.17.2001 em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em dar provimento ao recurso da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator

06

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO]

RECIFE, 31 de julho de 2020

Magistrado



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER

DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

APELADO: MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA: DRA. IASMINA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, em face da sentença (Id. 11227191), proferida pela MMA. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE que, nos autos da presente Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido constante na exordial, momento em que condenou a seguradora apelante ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor de MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA.

Nas razões recursais de Id. 11227213, a parte apelante defende a necessidade de incidência do Art. 86, parágrafo único do NCPC, em virtude da caracterização da sucumbência mínima, sob alegação de que “o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado”.

Ao final, requer a reforma da sentença vergastada, de modo que as custas e honorários passem a ser de responsabilidade exclusiva do apelado.

Devidamente intimado, MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA apresentou contrarrazões (Id. 11227221) pela manutenção da sentença vergastada.

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, data registrada no sistema.

**Alberto Nogueira Virgílio
Desembargador Relator**

06



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
APELADO: MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA
RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
JUÍZA PROLATORA: DRA. IASMINA ROCHA

VOTO DO DES. RELATOR

Como bem consignei no relatório, a parte apelante defende que a parte autora, ora apelada, teve reconhecido valor que “corresponde a menos de 10% do valor pleiteado”, razão pela qual sustenta incidir o parágrafo único do Art. 86 do NCPC.

Pois bem.

Compulsando atentamente os autos verifico que, de fato, deve ser acolhidas as alegações das seguradoras apelantes, porquanto configurado o decaimento mínimo do pedido e não a sucumbência recíproca, tal como consta na sentença.

Ora, na petição inicial fora formulado pedido indenizatório no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), porém reconheceu-se como devido tão somente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Incide à espécie, então, o disposto no Art. 86, parágrafo único, do NCPC, o qual dispõe *ipsis litteris*:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Em situação semelhante, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consoante aresto abaixo transcreto:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO CONFIGURADO. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. Nos termos do art. 86, § único, do CPC/15, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Mas, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. **No caso telado, considerando que o valor da causa foi fixado no montante correspondente a R\$ 13.500,00(...)** e que a parte autora através de seu recurso de apelo, obteve apenas o direito a recebimento somente do valor de R\$1.687,50(...), a título de complementação da indenização de seguro DPVAT, entendo que está equivocada a disposição em sentença, quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, considerando que a parte ré decaiu minimamente. Desta feita, inverto os ônus sucumbenciais fixados na origem, e condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixados na origem, sendo suspensa sua exigibilidade ante a concessão da AJG na origem. Sentença reformada no tópico.



APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível Nº 70079099222, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nílton Carpes da Silva, Julgado em 25/10/2018)

Diante deste contexto, deve ser imposto à parte autora os ônus sucumbenciais, nos moldes fixados na sentença, porém suspendo a exigibilidade em virtude de ser o Sr. Márcio Maurício da Silva beneficiário da justiça gratuita.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, tão somente para impor à parte autora, ora apelada, os ônus sucumbenciais, os quais permanecem com a exigibilidade suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgílio
Desembargador Relator

06



Assinado eletronicamente por: Alberto Nogueira Virginio - 07/07/2020 15:17:06, Alberto Nogueira Virginio - 31/07/2020 16:42:48
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007311642480000000069198350>

Número do documento: 2007311642480000000069198350

Num. 70574132 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgílio

, S/N, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001

**APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

APELADO: MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA: DRA. IASMINA ROCHA

EMENTA – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO CONFIGURADO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O decaimento em parte mínima encontra-se configurado nas hipóteses em que, na petição inicial, fora formulado pedido indenizatório no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) e a sentença reconheceu como devida tão somente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Inteligência do Art. 86, parágrafo único do NCPC.

2. Recurso de apelação da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A provido, tão somente para impor à parte autora, ora apelada, os ônus sucumbenciais, nos moldes fixados na sentença, devendo a exigibilidade permanecer suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0061101-40.2019.8.17.2001 em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em dar provimento ao recurso da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, data registrada no sistema.

**Alberto Nogueira Virgílio
Desembargador Relator**

06



Assinado eletronicamente por: Alberto Nogueira Virginio - 31/07/2020 16:42:48

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007311642480000000069198351>

Número do documento: 2007311642480000000069198351

Num. 70574133 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0061101-40.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

REPRESENTANTE: MARIO MAURICIO DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Relatório:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

APELADO: MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA: DRA. IASMINA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, em face da sentença (Id. 11227191), proferida pela MMA. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE que, nos autos da presente Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido constante na exordial, momento em que condenou a seguradora apelante ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor de MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA.

Nas razões recursais de Id. 11227213, a parte apelante defende a necessidade de incidência do Art. 86, parágrafo único do NCPC, em virtude da caracterização da sucumbência mínima, sob alegação de que “o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado”.



Assinado eletronicamente por: Alberto Nogueira Virginio - 31/07/2020 16:42:48

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081013595400000000069198352>

Número do documento: 20081013595400000000069198352

Num. 70574134 - Pág. 1

Ao final, requer a reforma da sentença vergastada, de modo que as custas e honorários passem a ser de responsabilidade exclusiva do apelado.

Devidamente intimado, MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA apresentou contrarrazões (Id. 11227221) pela manutenção da sentença vergastada.

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, data registrada no sistema.

**Alberto Nogueira Virgílio
Desembargador Relator**

06

Voto vencedor:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001

**APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

APELADO: MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA: DRA. IASMINA ROCHA

VOTO DO DES. RELATOR

Como bem consignei no relatório, a parte apelante defende que a parte autora, ora apelada, teve reconhecido valor que “corresponde a menos de 10% do valor pleiteado”, razão pela qual sustenta incidir o parágrafo único do Art. 86 do NCPC.

Pois bem.

Compulsando atentamente os autos verifico que, de fato, deve ser acolhidas as alegações das seguradoras apelantes, porquanto configurado o decaimento mínimo do pedido e não a sucumbência recíproca, tal como consta na sentença.

Ora, na petição inicial fora formulado pedido indenizatório no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), porém reconheceu-se como devido tão somente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Incide à espécie, então, o disposto no Art. 86, parágrafo único, do NCPC, o qual dispõe *ipsis litteris*:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro



responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Em situação semelhante, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consoante aresto abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO CONFIGURADO. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. Nos termos do art. 86, § único, do CPC/15, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Mas, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. **No caso telado, considerando que o valor da causa foi fixado no montante correspondente a R\$ 13.500,00(...)** e que a parte autora através de seu recurso de apelo, obteve apenas o direito a recebimento somente do valor de R\$1.687,50(...), a título de complementação da indenização de seguro DPVAT, entendo que está equivocada a disposição em sentença, quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, considerando que a parte ré decaiu minimamente. Desta feita, inverto os ônus sucumbenciais fixados na origem, e condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixados na origem, sendo suspensa sua exigibilidade ante a concessão da AJG na origem. Sentença reformada no tópico. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível Nº 70079099222, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/10/2018)

Diante deste contexto, deve ser imposto à parte autora os ônus sucumbenciais, nos moldes fixados na sentença, porém suspendo a exigibilidade em virtude de ser o Sr. Márcio Maurício da Silva beneficiário da justiça gratuita.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, tão somente para impor à parte autora, ora apelada, os ônus sucumbenciais, os quais permanecem com a exigibilidade suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

**Alberto Nogueira Virgílio
Desembargador Relator**

06

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgílio



Assinado eletronicamente por: Alberto Nogueira Virginio - 31/07/2020 16:42:48

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081013595400000000069198352>

Número do documento: 20081013595400000000069198352

Num. 70574134 - Pág. 3

, S/N, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
APELADO: MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA
RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
JUÍZA PROLATORA: DRA. IASMINA ROCHA

EMENTA – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO CONFIGURADO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O decaimento em parte mínima encontra-se configurado nas hipóteses em que, na petição inicial, fora formulado pedido indenizatório no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) e a sentença reconheceu como devida tão somente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Inteligência do Art. 86, parágrafo único do NCPC.
2. Recurso de apelação da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A provido, tão somente para impor à parte autora, ora apelada, os ônus sucumbenciais, nos moldes fixados na sentença, devendo a exigibilidade permanecer suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0061101-40.2019.8.17.2001 em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em dar provimento ao recurso da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator

06

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO]

RECIFE, 31 de julho de 2020

Magistrado





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Câmara Cível - Recife

, S/N, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0061101-40.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

REPRESENTANTE: MARIO MAURICIO DA SILVA

INTEIRO TEOR

Relator:

ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Relatório:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

APELADO: MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA: DRA. IASMINA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A, em face da sentença (Id. 11227191), proferida pela MMA. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE que, nos autos da presente Ação de Cobrança Securitária – DPVAT, julgou parcialmente procedente o pedido constante na exordial, momento em que condenou a seguradora apelante ao pagamento de indenização securitária no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor de MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA.

Nas razões recursais de Id. 11227213, a parte apelante defende a necessidade de incidência do Art. 86, parágrafo único do NCPC, em virtude da caracterização da sucumbência mínima, sob alegação de que “o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado”.



Assinado eletronicamente por: Alberto Nogueira Virginio - 31/07/2020 16:42:48

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092016204200000000069198353>

Número do documento: 20092016204200000000069198353

Num. 70574135 - Pág. 1

Ao final, requer a reforma da sentença vergastada, de modo que as custas e honorários passem a ser de responsabilidade exclusiva do apelado.

Devidamente intimado, MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA apresentou contrarrazões (Id. 11227221) pela manutenção da sentença vergastada.

É o breve relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

Recife, data registrada no sistema.

**Alberto Nogueira Virgílio
Desembargador Relator**

06

Voto vencedor:

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001

**APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**

APELADO: MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUÍZA PROLATORA: DRA. IASMINA ROCHA

VOTO DO DES. RELATOR

Como bem consignei no relatório, a parte apelante defende que a parte autora, ora apelada, teve reconhecido valor que “corresponde a menos de 10% do valor pleiteado”, razão pela qual sustenta incidir o parágrafo único do Art. 86 do NCPC.

Pois bem.

Compulsando atentamente os autos verifico que, de fato, deve ser acolhidas as alegações das seguradoras apelantes, porquanto configurado o decaimento mínimo do pedido e não a sucumbência recíproca, tal como consta na sentença.

Ora, na petição inicial fora formulado pedido indenizatório no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos), porém reconheceu-se como devido tão somente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Incide à espécie, então, o disposto no Art. 86, parágrafo único, do NCPC, o qual dispõe *ipsis litteris*:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro



responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Em situação semelhante, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, consoante aresto abaixo transcrito:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO CONFIGURADO. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), convertida na Lei nº 11.945/2009, julgada procedente na origem. Nos termos do art. 86, § único, do CPC/15, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Mas, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. **No caso telado, considerando que o valor da causa foi fixado no montante correspondente a R\$ 13.500,00(...)** e que a parte autora através de seu recurso de apelo, obteve apenas o direito a recebimento somente do valor de R\$1.687,50(...), a título de complementação da indenização de seguro DPVAT, entendo que está equivocada a disposição em sentença, quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, considerando que a parte ré decaiu minimamente. Desta feita, inverto os ônus sucumbenciais fixados na origem, e condeno a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais fixados na origem, sendo suspensa sua exigibilidade ante a concessão da AJG na origem. Sentença reformada no tópico. APELAÇÃO PROVIDA (Apelação Cível Nº 70079099222, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 25/10/2018)

Diante deste contexto, deve ser imposto à parte autora os ônus sucumbenciais, nos moldes fixados na sentença, porém suspendo a exigibilidade em virtude de ser o Sr. Márcio Maurício da Silva beneficiário da justiça gratuita.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, tão somente para impor à parte autora, ora apelada, os ônus sucumbenciais, os quais permanecem com a exigibilidade suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita, mantendo-se inalterados os demais termos da sentença vergastada.

É como voto.

Recife, data registrada no sistema.

**Alberto Nogueira Virgílio
Desembargador Relator**

06

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgílio



Assinado eletronicamente por: Alberto Nogueira Virginio - 31/07/2020 16:42:48

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009201620420000000069198353>

Número do documento: 2009201620420000000069198353

Num. 70574135 - Pág. 3

, S/N, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061101-40.2019.8.17.2001

APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
APELADO: MÁRIO MAURÍCIO DA SILVA
RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO
JUÍZA PROLATORA: DRA. IASMINA ROCHA

EMENTA – AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECAIMENTO MÍNIMO CONFIGURADO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O decaimento em parte mínima encontra-se configurado nas hipóteses em que, na petição inicial, fora formulado pedido indenizatório no valor de R\$ 8.606,25 (oito mil seiscentos e seis reais e vinte e cinco centavos) e a sentença reconheceu como devida tão somente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Inteligência do Art. 86, parágrafo único do NCPC.
2. Recurso de apelação da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A provido, tão somente para impor à parte autora, ora apelada, os ônus sucumbenciais, nos moldes fixados na sentença, devendo a exigibilidade permanecer suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação nº 0061101-40.2019.8.17.2001 em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível deste Tribunal, à unanimidade, em dar provimento ao recurso da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A, na conformidade do voto do Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, data registrada no sistema.

Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Relator

06

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO]

RECIFE, 31 de julho de 2020

Magistrado



PETIÇÃO DE JUNTADA DE LIQUIDAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 10:46:29
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100110463000000000069198354>
Número do documento: 20100110463000000000069198354

Num. 70574136 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COLENTA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 00611014020198172001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIO MAURICIO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a juntada do **Comprovante de Pagamento da liquidação**.

autora para ciência do pagamento, nos termos do art. 526, §1º, NCPC. Desta forma, requer a remessa imediata ao juízo *a quo*, intimando a parte

Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO 25393-D/PE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

RECIFE, 29 de setembro de 2020.

João Barbosa
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

~

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 10:46:30
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100110463000000000069198355>
Número do documento: 20100110463000000000069198355

Num. 70574137 - Pág. 1

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

1ª via: Documento de caixa



Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse:
www.caixa.gov.br

Agência / Operação /
 Conta
 2717 / 040 / 01807903-5

ID Depósito
 040271701312009091

Tribunal / UF
 TJ PERNAMBUCO /PE

Município
 RECIFE

Vara
 07A VARA CIVEL

Ação de Natureza
 (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
 () 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
 0061101.40.2019.8.17.2001

Tipo de Ação/processo
 INDENIZATORIA

Nome do Autor
 MARIO MAURICIO DA SILVA

CPF/CNPJ
 021.841.434-05

Nome do Réu
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Número da Guia
 1

Data de Emissão
 09/09/2020

Depósito em
 () 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito
 R\$ 994,67

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191224092020009241551 994,67COM



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



2º Juiz - Tribunal / Vara

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse:
www.caixa.gov.br

Agência / Operação /
 Conta
 2717 / 040 / 01807903-5

ID Depósito
 040271701312009091

Tribunal / UF
 TJ PERNAMBUCO /PE

Município
 RECIFE

Vara
 07A VARA CIVEL

Ação de Natureza
 (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
 () 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
 0061101.40.2019.8.17.2001

Tipo de Ação/processo
 INDENIZATORIA

Nome do Autor
 MARIO MAURICIO DA SILVA

CPF/CNPJ
 021.841.434-05

Nome do Réu
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Número da Guia
 1

Data de Emissão
 09/09/2020

Depósito em
 () 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito
 R\$ 994,67

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191224092020009241551 994,67COM



RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)



Guia para Depósito Justiça Estadual

Guia - Depositante

Para obtenção de ID Depósito acesse:
www.caixa.gov.br

Agência / Operação /
 Conta
 2717 / 040 / 01807903-5

ID Depósito
 040271701312009091

Tribunal / UF
 TJ PERNAMBUCO /PE

Município
 RECIFE

Vara
 07A VARA CIVEL

Ação de Natureza
 (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária

Ação Tributária
 () 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo
 0061101.40.2019.8.17.2001

Tipo de Ação/processo
 INDENIZATORIA

Nome do Autor
 MARIO MAURICIO DA SILVA

CPF/CNPJ
 021.841.434-05

Nome do Réu
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Nome do Depositante
 SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

CPF/CNPJ
 09.248.608/0001-04

Número da Guia
 1

Data de Emissão
 09/09/2020

Depósito em
 () 1 - Dinheiro 2 - Cheque

Valor do Depósito
 R\$ 994,67

Autenticação mecânica do depósito

CEF2717001191224092020009241551 994,67COM



Cálculo de Atualização Monetária

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 843,75
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Julho/2018 a Agosto/2020
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	14/10/2019 a 18/09/2020

Dados calculados

Fator de correção do período	762 dias	1,062045
Percentual correspondente	762 dias	6,204490 %
Valor corrigido para 01/08/2020	(=)	R\$ 896,10
Juros(340 dias-11,00000%)	(+)	R\$ 98,57
Sub Total	(=)	R\$ 994,67
Valor total	(=)	R\$ 994,67

[Retornar](#) [Imprimir](#)




**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL - 2ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

Processo nº 0061101-40.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: MARIO MAURICIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Decisão/ o Acórdão ID 12116329 transitou em julgado 20/10/2020. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 4 de novembro de 2020

Diretoria Cível do 2º Grau



Assinado eletronicamente por: FELIPE DA FRANCA GOUVEIA - 04/11/2020 13:45:21
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2011041345210000000069198358>
Número do documento: 2011041345210000000069198358

Num. 70574140 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0061101-40.2019.8.17.2001

AUTOR: MARIO MAURICIO DA SILVA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime-se a parte **exequente/credora** para, no **prazo de 05 dias**(art. 526, §1º, NCPC.), **manifestar-se acerca do depósito de ID 70574138.**

RECIFE, 5 de novembro de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES - 05/11/2020 15:17:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110515175484600000069202714>
Número do documento: 20110515175484600000069202714

Num. 70578900 - Pág. 1

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA CAPITAL – PERNAMBUCO. SEÇÃO A.

MARIO MAURICIO DA SILVA, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, vem por meio de seus advogados ao final assinados, RETIFICAR e informar que concorda com os valores depositados e requerer a expedição dos alvarás nos seguintes termos:

Solicito a confecção do alvará na modalidade de TRANSFERÊNCIA, considerando o fato notório da pandemia COVID-19, além da determinação exaradas por este Tribunal, através da Portaria Conjunta n 05, de 17 de março de 2020 e do Ato 1027/2020, Requerendo assim a confecção do alvará nos seguintes termos:

Primeiro ALVARÁ em favor do autor, MARIO MAURICIO DA SILVA, no valor de R\$ 696,27(seiscentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos); , mais acréscimos remuneratórios, já com o decote dos honorários contratuais; BANCO BRADESCO, AGENCIA 2530-5, CONTA 0003156-9;

Segundo ALVARÁ em favor do Bel. ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS OAB/PE 28.697, liberando o valor relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 298,40(duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), referente aos honorários advocatícios contratual. BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA 2717, CONTA POUPANÇA 3195-5;

A proporção do desconto dos de 30% (trinta por cento) é referente a honorários contratuais, anexo no termos do respectivo contrato de honorários, que devem ser dedutíveis do importe a ser levantado pelo demandante, com esteio no art. 22, §4º, da Lei nº. 8.906/94.

Ressalta ainda que, por se tratar de quantia incontroversa, os alvarás poderão ser expedidos desde logo, sem necessidade de aguardar a publicação da sentença, em conformidade com o disposto no art. 57, §3º, I da Lei Estadual 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco) e no Parecer nº 02/2018 – da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco, de 19.09.2018 (SEI 30220-72.2018.8.17.8017), **requerendo, portanto, a autorização imediata da expedição dos alvarás para levantamento de quantias incontroversas.**

Pede deferimento,



Recife, 09 de novembro de 2020.

**AMANDA KARLA SOARES DA SILVA
OAB/PE 33.664**



Assinado eletronicamente por: AMANDA KARLA SOARES DA SILVA - 09/11/2020 13:59:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110913591269400000069339878>
Número do documento: 20110913591269400000069339878

Num. 70719210 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0061101-40.2019.8.17.2001**

EXEQUENTE: MARIO MAURICIO DA SILVA

EXECUTADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

SENTENÇA

EMENTA: EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O pagamento integral do débito pelo executado conduz a extinção do cumprimento de sentença. Inteligência do art. 523, c/c arts. 526, §3º e 924, II do CPC.

Vistos etc.

A seguradora acostou depósito judicial alusivo ao pagamento da condenação (id 70574138), como também o memorial de cálculos (id 70574139).

A parte credora anuiu com o valor depositado e requereu a expedição de alvarás, com retenção dos honorários contratuais (id 70719210).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual sua extinção dar-se-á através de sentença.

Pela sistemática do Código de Processo Civil, é dado ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, oferecer espontaneamente o pagamento do valor que entender devido (art. 526, caput).

O parágrafo terceiro do dispositivo supramencionado determina que, concordando a parte autora com quantia depositada, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo.

Na hipótese dos autos, a parte demandada depositou voluntariamente a quantia devida, tendo a parte autora concordado com o valor.

Desse modo, declaro satisfeita a obrigação e extinguo a execução com fundamento no art. 526, § 3º c/c art. 924, inciso II, do CPC.

Ademais, defiro o pedido de expedição de alvarás, consoante memorial apresentado (id 70574139), com retenção dos honorários contratuais, conforme pacto de id 51468779.

Em relação aos honorários advocatícios, saliento que, havendo interesse na expedição de alvará em nome de um único patrono, deve ser observado se há mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) pela **parte autora** nos presentes autos e, em caso positivo, deverá o(a) causídico (a) interessado (a) acostar termo de renúncia/anuência dos demais patronos.

Por outro lado, caso haja pedido de expedição do alvará dos honorários em favor de determinada sociedade de advogados, faz-se necessária a comprovação de que todos os advogados habilitados nos presentes



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 10/11/2020 10:19:55

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111010195562100000069387840>

Número do documento: 20111010195562100000069387840

Num. 70769257 - Pág. 1

autos fazem parte da sociedade, porventura indicada.

Preceitua o novo Código de Processo Civil:

Art. 85, § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.

Sobre esse assunto, dispõe a **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994** (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil):

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

Após preclusão desta, certifique-se o pagamento integral das custas processuais e arquivem-se os autos.

Em não tendo ocorrido pagamento das custas, intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob as penalidades da lei.

Em não havendo manifestação, à secretaria para efetuar os cálculos dos valores anteriormente mencionados e, em seguida, oficie-se à Procuradoria do Estado, para as devidas providências legais, e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do Provimento nº 007/2019 - CM, de 10 de outubro de 2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

Recife/PE, 10 de novembro de 2020.

IASMINA ROCHA

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 10/11/2020 10:19:55

<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111010195562100000069387840>

Número do documento: 20111010195562100000069387840

Num. 70769257 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0061101-40.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: MARIO MAURICIO DA SILVA

EXECUTADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 70769257, conforme segue transcrita abaixo:

"EMENTA: EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. O pagamento integral do débito pelo executado conduz a extinção do cumprimento de sentença. Inteligência do art. 523, c/c arts. 526, §3º e 924, II do CPC. Vistos etc. A seguradora acostou depósito judicial alusivo ao pagamento da condenação (id 70574138), como também o memorial de cálculos (id 70574139). A parte credora anuiu com o valor depositado e requereu a expedição de alvarás, com retenção dos honorários contratuais (id 70719210). Após, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo à decisão. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, o procedimento de cumprimento de sentença continua a deter natureza jurídica de ação, razão pela qual sua extinção dar-se-á através de sentença. Pela sistemática do Código de Processo Civil, é dado ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, oferecer espontaneamente o pagamento do valor que entender devido (art. 526, caput). O parágrafo terceiro do dispositivo supramencionado determina que, concordando a parte autora com quantia depositada, o juiz declarará satisfeita a obrigação e extinguirá o processo. Na hipótese dos autos, a parte demandada depositou voluntariamente a quantia devida, tendo a parte autora concordado com o valor. Desse modo, declaro satisfeita a obrigação e extinguo a execução com fundamento no art. 526, § 3º c/c art. 924, inciso II, do CPC. Ademais, defiro o pedido de expedição de alvarás, consoante memorial apresentado (id 70574139), com retenção dos honorários contratuais, conforme pacto de id 51468779. Em relação aos honorários advocatícios, saliento que, havendo interesse na expedição de alvará em nome de um único patrono, deve ser observado se há mais de um(a) advogado(a) habilitado(a) pela parte autora nos presentes autos e, em caso positivo, deverá o(a) causídico (a) interessado (a) acostar termo de renúncia/anuência dos demais patronos. Por outro lado, caso haja pedido de expedição do alvará dos honorários em favor de determinada sociedade de advogados, faz-se necessária a comprovação de que todos os advogados habilitados nos presentes autos fazem parte da sociedade, porventura indicada. Preceitua o novo Código de Processo Civil: Art. 85, § 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14. Sobre esse assunto, dispõe a LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil): Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Após preclusão desta, certifique-se o pagamento integral das custas processuais e arquivem-se os autos. Em não tendo ocorrido pagamento das custas, intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob as penalidades da lei. Em não havendo manifestação, à secretaria para efetuar os cálculos dos valores anteriormente mencionados e, em seguida, oficie-se à Procuradoria do Estado, para as devidas providências legais, e à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos termos do Provimento nº 007/2019 - CM, de 10 de outubro de 2019. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Recife/PE, 10 de novembro de 2020. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"



RECIFE, 10 de novembro de 2020.
GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 10/11/2020 10:42:42
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111010424209300000069390465>
Número do documento: 20111010424209300000069390465

Num. 70773042 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0061101-40.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: MARIO MAURICIO DA SILVA

EXECUTADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 7ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, a **TRANSFERÊNCIA** dos valores do(s) valor(es) autorizado(s) para contas dos beneficiário(a)s, como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): MARIO MAURICIO DA SILVA - CPF: 021.841.434-05

VALOR AUTORIZADO: R\$ 696,27 (seiscentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 / 040 / 01807903-5 (ID 70574138)

DADOS DA CONTA DE DESTINO: BANCO BRADESCO, AGENCIA 2530-5, CONTA 0003156-9

BENEFICIÁRIO (002): ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, CPF: 045.609.354-08, OAB/PE 28.697 -
Procuração de ID 51468779

VALOR AUTORIZADO: R\$ 298,40 (duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DA CONTA JUDICIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONTA 2717 / 040 / 01807903-5 (ID 70574138)

DADOS DA CONTA DE DESTINO: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENCIA 2717, CONTA POUPANÇA 3195-5

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 70769257** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado:
"Ademais, defiro o pedido de expedição de alvarás, consoante memorial apresentado (id 70574139), com retenção dos honorários contratuais, conforme pacto de id 51468779. "

Eu, GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé.

RECIFE, 10 de novembro de 2020.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

IASMINA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: IASMINA ROCHA - 10/11/2020 11:07:09
<https://pje.tjpe.jus.br/443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111011070944400000069391850>
Número do documento: 20111011070944400000069391850

Num. 70773077 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061101-40.2019.8.17.2001
EXEQUENTE: MARIO MAURICIO DA SILVA

EXECUTADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte exequente para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 70773077, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 10 de novembro de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 10/11/2020 11:16:48
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111011164883100000069394749>
Número do documento: 20111011164883100000069394749

Num. 70775927 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0061101-40.2019.8.17.2001
EXEQUENTE: MARIO MAURICIO DA SILVA

EXECUTADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado, nos moldes do Art.1.000, parágrafo único, do CPC, e que, nesta data, arquivei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 10 de novembro de 2020.

GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GUILHERME ANTONIO AMORIM LOBO - 10/11/2020 11:18:02
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111011180197500000069394756>
Número do documento: 20111011180197500000069394756

Num. 70777284 - Pág. 1